PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI Atos do Prefeito

DECRETO Nº 10767/2010.

Disciplina a emissão de notas fiscais de serviços no Município, define forma e prazo de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualque Natureza - ISSQN, cria obrigações acessórias pela internet, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no art. 66, III, da Lei Orgânica do Município e art. 102 da Lei nº 2.597/08, de 30 de setembro de 2008 (Código Tributário do Município de Niterói). CONSIDERANDO que o Poder Público deve adotar medidas tendentes à simplificação da

ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das

CONSIDERANDO a necessidade de modernizar a administração tributária do Município de Niterói, em cumprimento à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO que a implementação do sistema de emissão de notas fiscais

eletrônicas e a necessidade das Administrações Tributárias Municipais atuarem de forma integrada com o compartilhamento de informações que viabilizarão maior controle fiscal e de arrecadação do ISSQN;

CAPÍTULO I

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, conforme Modelo do Anexo 1,
denominada de Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFeI, emitida e armazenada eletronicamente em sistema próprio da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Niterói, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 1º São obrigados à emissão da Nota Fiscal eletrônica Inteligente — NFel os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários (CCTM) ou com atividade econômica no território do Município, inclusive microempresários individuais e sociedades empresárias que se constituam como microempresas e empresas de pequen porte optantes pelo Simples Nacional, a partir de data a ser estabelecida por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

§ 2º Ficam excluídos da obrigatoriedade de que trata o § 1º os seguintes contribuintes

I - contribuintes profissionais autônomos que tenham o recolhimento do ISSON efetuado II - contribuintes pessoas físicas optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional

qualificados como Microempreendedor Individual-MEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas;

III - bancos e instituições financeiras, autorizadas pelo BACEN

§ 3º A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa a emissão pelo contribuinte da Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFeI, exceto no caso do disposto no inciso II:

disposito în ilicia îi, \$\frac{4}{9}\$ 4º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá criar outras formas de controle, documentos e declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes dispensados da emissão da Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel.

Art. 2º A Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel será emitida por meio da Internet no

endereço eletrônico <u>www.niteroi.rj.gov.br</u> ou <u>www1.webiss.com.br/rjniteroi,</u> mediante a utilização de senha <u>e login fornecidos aos contribuintes durante o procedimento de</u>

utilização de senha e login fornecious aos continuamites durante o procedimento de cadastramento eletrônico, na forma regulamentada neste Decreto.

Parágrafo único. Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel no endereço eletrônico www.niteroi.rj.gov.br ou www.niteroi.rj.g

características:

I - itens de verificação e conferência dos dados constantes da referida nota, pelos

tomadores de serviços, que comprovem sua validade e autenticidade; II - registro automático das retenções obrigatórias dos responsáveis tributários

III - registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade do contribuinte.

Art. 4º A Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços no ato de sua emissão, podendo ainda ser

enviada por "e-mail" a este mediante solicitação. § 1º A Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel poderá ser cancelada ou substituída a qualquer momento, através do sistema, sob responsabilidade do contribuinte.

§ 2º Após o pagamento do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, o cancelamento ou substituição da NFel somente poderá ser realizado mediante processo regularmente

protocolado na Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá autorizar, ainda, por regime especial, a emissão da Nota Fiscal Eletrônica Conjunta ISSQN/ICMS, para contribuintes do ICMS, mediante convênio com o Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Enquanto não for celebrado o convênio fica vedada a emissão de Nota

Fiscal Eletrônica Conjunta ISSQN/ICMS.

Art. 6º O contribuinte, ao emitir a Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel, deverá fazê-lo

para todos os serviços prestados, discriminando-os de forma individualizada.

§ 1º Só poderão ser descritos vários serviços numa mesma Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel, caso estejam relacionados a um único subitem da Lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de servico.

§ 2º O contribuinte que não tenha emitido Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel em

determinado mês deverá declarar ausência de movimento econômico via sistema.

Art. 7º A Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel conterá a identificação dos serviços em conformidade com os subitens da Lista de Serviços anexa à Lei nº 2.597/08, de 30 de setembro de 2008 (Código Tributário do Município de Niterói), e de um item para "outros

Art. 8º No caso de serviços de construção civil a Nota Fiscal eletrônica Inteligente deverá fazer vinculação a cada obra, consignando a identificação do destinatário, a descrição dos serviços e o endereço e inscrição do canteiro de obras no cadastro municipal.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo considera-se estabelecimento prestador os canteiros de construção, instalação ou montagem de estruturas, máquinas e equipamentos, conforme o disposto no art. 74 da Lei nº 2.597/08.

Art. 9º A identificação do tomador de serviços será feita através do número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme cadastrado junto à Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá, a seu critério, autorizar a emissão de Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel sem identificação do tomador do serviço, conforme a atividade e volume de serviços prestados pelo contribuinte.

Art. 10. Estão autorizados a emitir uma Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel coletiva a

cada fechamento diário, semanal ou mensal, cuja base de cálculo será o valor relativo ao total do movimento, conforme a periodicidade autorizada previamente pela autoridade competente, quando utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, ou qualquer outra forma de controle da prestação de serviços previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Fazenda, os prestadores de serviços com as atividades de:

I – estacionamento;

II - cinema: III - loteria:

IV - cartórios;

- correios:

VI - exploração de rodovias;

permissionários de transporte coletivo de passageiros;

VIII – ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior; IX – outras atividades desde que expressamente autorizadas por ato normativo da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 11. Os valores totais dos serviços, das retenções, das deduções da base de cálculo do ISSQN, dos descontos, a alíquota e os casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão informados pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destes.

Art. 12. Para realizar a escrituração da Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel é obrigatório caracterizar a operação, conforme disposto nos incisos abaixo: I - tributada no Município;

II - tributada fora do Município;

III - imune ou isenta;

IV - exigibilidade suspensa por decisão judicial;

V - exigibilidade suspensa por procedimento administrativo;
Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos III, IV e V deste artigo, deverá constar no corpo da NFel, no campo "descrição dos serviços", o número do processo judicial ou administrativo relativo ao fato.

Art. 13. Fica instituída a Nota Fiscal eletrônica Inteligente Avulsa - NFel Avulsa, que será emitida apenas através de processos eletrônicos e solicitada pelo próprio contribuinte ou seu procurador, na Secretaria Municipal de Fazenda.

\$ 1º A Nota Fiscal eletrônica Inteligente Avulsa - NFel Avulsa somente poderá ser concedida, em caráter excepcional, aos contribuintes que exercerem atividade eventual e que a solicitarem mediante prévia análise da autoridade fazendária municipal.

§ 2º A Nota Fiscal eletrônica Inteligente Avulsa - NFel Avulsa somente será gerada e emitida após a comprovação do pagamento do imposto correspondente pelo requerente através da rede arrecadadora credenciada.

CAPÍTULO II DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS

Art. 14. O Recibo Provisório de Serviços — RPS é o documento a ser utilizado pelo contribuinte em caso de impedimento da emissão on-line da Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel, devendo ser substituído pela Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel na e prazo fixados neste Decreto.

§ 1º O Recibo Provisório de Serviços – RPS, emitido em formulário impresso em gráfica, inclusive o RPS autorizado através de regime especial, somente terá validade se impresso com o Selo Digital Inteligente – SDI, em todas as vias, na cor preta, no canto superior à direita, de forma personalizada com dados codificados em 2-D (duas dimensões) para

direita, de forma personalizada com dados codificados em 2-D (duas dimensoes) para cada contribuinte e de dimensões de 4,0 por 5,0 cm, conforme Anexo III deste Decreto. § 2º Todo RPS deverá conter, de forma destacada em seu corpo, a seguinte mensagem: "Este Recibo Provisório de Serviços – RPS - NÃO TEM VALIDADE COMO NOTA FISCAL devendo ser convertido em NOTA FISCAL ELETRÔNICA até o 10º dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 05 do mês seguinte ao da

prestação do serviço." § 3º Os contribuintes que utilizem sistemas de emissão de RPS eletrônicos e que não utilizem formulários impressos, desde que autorizados, ficam desobrigados de imprimir o SDI conforme especificações divulgadas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 4º O RPS terá validade de 24 meses a partir da sua aprovação.

Art. 15. O Recibo Provisório de Serviços – RPS deverá conter todos os dados que permitam a sua conversão em Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel e seguirá o modelo do Anexo VI

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos III, IV e V do art. 12, deverá constar no corpo do RPS, no campo "descrição dos serviços", o número do processo judicial ou administrativo relativo ao fato.

Art. 16. A autorização para impressão dos formulários de Recibo Provisório de Serviços RPS - deverá ser solicitada via Internet através de AIDF no endereço eletrônico do Município, <u>www.niteroi.rj.gov.br</u> ou <u>www1.webiss.com.br/rjniteroi</u>, ou diretamente na Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. Somente as gráficas previamente cadastradas pela Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói estarão autorizadas a imprimir os Recibos Provisórios de Serviços — RPS em meio físico

Art. 17. Os contribuintes que não disponham de infraestrutura de conectividade com a Secretaria Municipal de Fazenda em tempo integral deverão utilizar os formulários impressos de RPS e depois registrá-los para processamento e geração das respectivas Notas Fiscais eletrônicas Inteligente - NFeI, dentro do prazo disposto no art. 21.

Art. 18. Os prestadores de serviços poderão enviar eletronicamente os arquivos com os lotes de RPS, através de algum tipo de aplicativo, instalado em seus computadores, desde que compatível com o Manual de Integração da ABRASF, mediante autorização e especificações divulgadas pela Secretaria Municipal de Fazenda, que processará os RPS e, considerando-se válido o lote, gerará as Notas Fiscais eletrônicas Inteligentes - NFel, para cada RPS emitido.

§ 1º A funcionalidade a que se refere o caput deverá ser solicitada à Secretaria Municipal de Fazenda que, a seu critério, poderá deferir a modalidade em questão. § 2º Caso algum RPS do lote contenha informação considerada inválida, todo o lote será

invalidado e as suas informações não serão armazenadas na base de dados da Secretaria Municipal de Fazenda.

\$ 3º É de responsabilidade do contribuinte a verificação de que o lote foi processado corretamente e, no caso de não processamento do lote, o sistema informará as inconsistências ocorridas. O contribuinte, de posse das informações, deverá realizar os ajustes necessários e submeter novamente o lote para processamento, sem prejuízo dos prazos estabelecidos no art. 21, e, até que o arquivo seja retificado, considera-se que o lote de RPS não foi enviado.

Art. 19. O RPS será numerado, obrigatoriamente, em ordem crescente sequencial por

série, iniciada a partir do número 01 (um).

Parágrafo único. Quando utilizado mais de um equipamento emissor de RPS, estes deverão ser identificados por séries distintas, representadas por até 05 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de identificar o equipamento que o emitiu, e deverá preceder a numeração do RPS.

Art. 20. O RPS deve ser emitido em, no mínimo, 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) via entregue ao tomador de serviços, devendo o contribuinte manter sob sua guarda, à disposição do fisco, a 2ª (segunda) via pelo prazo previsto na legislação tributária.

Parágrafo único. O contribuinte que fizer uso da emissão do RPS em formulário eletrônico deverá manter os arquivos à disposição do Fisco pelo mesmo prazo descrito no *caput*.

Art. 21. O RPS deverá ser substituído por Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão não podendo ultrapassar o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao da prestação do serviço.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, podendo ser prorrogado caso o vencimento ocorra em dia não-útil. § 2º A não conversão do RPS emitido em Nota Fiscal eletronica Inteligente — NFel

caracteriza a não emissão de nota fiscal, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

- § 3º A substituição do RPS após o prazo previsto no caput caracteriza a emissão de documentos fiscais em desacordo com os requisitos regulamentares, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

 Art. 22. O RPS emitido após o prazo de validade, sem conversão em NFel, danificado ou
- cancelado, deverá ser guardado pelo contribuinte durante o prazo previsto na legislação tributária, para verificação pela administração tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO III DO CADASTRAMENTO ELETRÔNICO

Seção I Do Prestador de Serviços Estabelecido no Município

- Art. 23. O prestador de serviços estabelecido no Município receberá senhas de acesso ao Sistema de ISSQN para emissão das Notas Fiscais eletrônicas Inteligentes após efetivação da sua inscrição no Cadastro eletrônico de Contribuintes CeC, realizado através da página do Município na internet e entrega dos seguintes documentos à Secretaria Municipal de Fazenda, situada na Rua da Conceição nº 100, Centro– Niterói – CEP: 24020-082, pessoalmente ou por via postal registrada:
- I ficha de cadastro devidamente preenchida e assinada; II cópia do contrato social e última alteração ou atos constitutivos ;
- III cópia do cartão do CNPJ e do CPF, se for o caso:
- IV cópia do comprovante de endereço atualizado;
- cópia dos documentos pessoais de identificação dos sócios e diretores (CPF e RG);
- VI cópia da última nota fiscal emitida pelo contribuinte;
- VII cópia do Alvará.
- § 1º As informações prestadas pelo contribuinte, necessárias para a efetivação da inscrição no Cadastro eletrônico de Contribuintes CeC -, são de sua exclusiva responsabilidade, cabendo à autoridade fazendária municipal homologar ou não o
- cadastramento, através do Sistema de ISSQN, no ambiente Web. § 2º Homologado o cadastramento, pela autoridade fazendária, o Sistema de ISSQN enviará automaticamente e-mail ao contribuinte que conterá informações de identificação e senha para acesso via internet.
- § 3º Com a identificação e a senha o contribuinte poderá acessar o Sistema de ISSQN e consultar, dentre outras informações, a lista de todas as Notas Fiscais eletrônicas Inteligentes – NFel por ele emitidas.
- Art. 24. Os prazos para a efetivação da inscrição no Cadastro eletrônico de Contribuintes -
- I de 01 a 31 de outubro de 2010, para os contribuintes que auferiram no ano calendário anterior receita bruta total superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), exceto os contribuintes enquadrados no Sistema Simples Nacional;
- II de 01 a 30 de novembro de 2010, para os contribuintes que auferiram no ano calendário anterior receita bruta total igual ou inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), exceto os contribuintes enquadrados no Sistema Simples Nacional;
- III de 01 a 29 de dezembro de 2010, para os contribuintes enquadrados no Simples Nacional, com exceção dos contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual–MEI.
- § 1º Estão obrigados a proceder ao cadastramento eletrônico de que trata o *caput*, os contribuintes prestadores de serviço e os responsáveis tributários de acordo com a legislação em vigor
- § 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites referidos nos incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que o contribuinte houver sexercido atividade, inclusive as frações de meses.

 § 3º O cadastramento eletrônico dos contribuintes enquadrados no regime de sociedade de
- profissionais, profissional autônomo estabelecido e Microempreendedor individual (MEI) será regulamentado em ato normativo específico da Secretaria Municipal de Fazenda.
- § 4º A falta de efetivação da inscrição no Cadastro eletrônico de Contribuintes CeC nos prazos estabelecidos neste artigo, equipara-se à falta de entrega de informações econômico-fiscais de interesse da Administração Tributária para efeito de aplicação das penalidades previstas na legislação.

Seção II

Do Prestador de Serviços Estabelecido Fora do Município

- Art. 25. O prestador de serviços, pessoa jurídica, estabelecido fora do Município de Niterói, exceto o contribuinte optante pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificado como Microempreendedor Individual—MEI, deverá proceder ao cadastramento eletrônico, registrando os dados de sua empresa, e solicitar a aprovação da autoridade fazendária municipal, enviando os seguintes documentos para a Secretaria Municipal de Fazenda, situada a Rua da Conceição nº 100, Centro – Niterói – CEP: 24020-082, pessoamente ou por via postal registrada: por via postal registrada:
- I ficha de cadastro devidamente preenchida e assinada:
- III cópia do contrato social e última alteração ou atos constitutivos ; III cópia do cartão do CNPJ e do CPF, se for o caso;

- IV cópia do comprovante de endereço atualizado;
 V cópia dos documentos pessoais de identificação dos sócios e diretores (CPF e RG);
- § 1º A autoridade fazendária municipal, através do Sistema de ISSQN, no ambiente Web, e de acordo com a documentação encaminhada pelo contribuinte de fora do Município de Niterói, aprovará ou não a solicitação do cadastramento.
- § 2º Ocorrendo a aprovação do cadastramento pela autoridade fiscal o Sistema de ISSQN enviará automaticamente e-mail ao prestador de serviços contendo informações de identificação e senha para acesso via *internet*.
- \$ 3º Caso o cadastramento não tenha sido homologado pela autoridade fazendária o e-mail conterá o motivo apontado pela autoridade fazendária para que sejam sanadas as irregularidades, com o reencaminhamento da solicitação na forma do § 1º. § 4º O imposto será automaticamente gerado para o tomador do serviço nos termos da Lei
- Municipal nº 2.597/08.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO AUXILIAR DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO

- Art. 26. Fica instituído o Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço RÂNFS, que deverá ser exigido pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado estabelecidas neste Município sempre que contratarem serviços de prestadores, pessoas jurídicas, estabelecidos fora deste Município, exceto os contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual—MEI.
- § 1º O RANFS é um documento emitido no endereço eletrônico do Município de Niterói no qual constarão todas as informações relativas a uma nota fiscal, conforme modelo do
- § 2º Somente prestadores de serviços, pessoas jurídicas, estabelecidos fora do Município, exceto os contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual-MEI, podem emitir o RANFS, devendo fazê-lo a cada serviço prestado neste Município, através de prévio cadastramento na página eletrônica do
- § 3º Os tomadores de serviços deverão acessar o endereço eletrônico www.niteroi.rj.gov.br ou www1.webiss.com.br/rjniteroi, verificando todos os dados registrados no RANFS pelo prestador de serviços estabelecido em outro município, confrontando-os com os dados da nota fiscal por ele emitida, promovendo o aceite da referida prestação ou a sua rejeição caso os registros não estejam corretos.
- § 4º O prazo limite para o aceite ou rejeição do RANFS é até o dia 05 (cinco) do mês seguinte à emissão do mesmo.

- § 5º A falta de aceite ou rejeição do RANFS pelo tomador dos serviços caracteriza a
- omissão de informações necessárias ao controle do pagamento do imposto. **Art. 27.** Após as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 26, , o tomador dos serviços deverá anexar o RANFS à nota fiscal de serviços emitida pelo prestador estabelecido fora

de Veriros a india lista de serviços elimina pero prestador estabelecido fora do Município, mantendo-os sob sua guarda, à disposição do Fisco, pelo prazo previsto na legislação tributária, sob pena de aplicação das sanções legais.

Parágrafo único. Caso o prestador de serviço de fora do município não faça a emissão do RANFS o tomador deverá acessar o sistema, informando os dados necessários para emissão do DAM – Documento de Arrecadação Municipal, devendo recolher o imposto nos prazos estabelecido no CARTRIM.

- Art. 28. Caberá ao prestador de serviço estabelecido fora deste Município realizar as devidas correções quando o RANFS for rejeitado pelo tomador, submetendo a versão corrigida para nova aprovação do tomador.

 Art. 29. Em caso de cancelamento do serviço prestado, o prestador de serviços deverá
- excluir o RANFS, devendo o tomador comprovar o cancelamento através de documentos idôneos, em caso de solicitação do Fisco Municipal.

 CAPÍTULO V

DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - DeS Bancos Art. 30. Fica instituída a Declaração eletrônica de Serviços – DeS Bancos, que deverá ser gerada e enviada à Administração Fazendária Municipal, pelas instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, até o dia 05 do mês seguinte, por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de software instituído e disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata este artigo será regulamentada por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

As instituições financeiras autorizadas pelo BACEN, obrigadas à entrega da Des Bancos, deverão fazê-lo até o dia 05 (cinco) do mês seguinte, devendo ser recolhido o ISSQN de acordo com os prazos estabelecidos no CARTRIM.

Parágrafo único. A não emissão da DeS Bancos caracteriza a falta de apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária, infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO VI

DO LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 32. Fica instituído o Livro de Registro de Serviços Prestados, disponível a todos os contribuintes emitentes de Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel e Instituições Financeiras obrigadas à emissão da Declaração eletronica de Serviços – DeS Bancos.

Parágrafo único. Ato do Secretário Municipal de Fazenda fixará o prazo de início da

CAPÍTULO VII

- CAPITICO VII

 DO PAGAMENTO E DO DOCUMENTO DE
 ARRECADAÇÃO MUNICIPAL DAM

 Art. 33. O recolhimento do ISSQN, próprio ou retido de terceiros, de que trata este
 Decreto, deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação
 Municipal DAM, Anexo V, na rede arrecadadora credenciada, na forma definida neste
- decreto e nos prazos estabelecidos no CARTRIM. § 1º Não se aplica o disposto no *caput* às microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município de Niterói e optantes pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, exceto quando houver previsão expressa na legislação de obrigatoriedade de recolhimento através de guia municipal.
- § 2º No caso dos serviços prestados por profissinal autônomo não inscrito no municipio, o tomador deverá acessar o sistema, informando os dados necessários para emissão da DAM - Documento de Arrecadação Municipal, devendo recolher o imposto nos prazos estabelecido no CARTRIM.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Somente poderá ser utilizado Emissor de Cupom Fiscal - ECF cujo modelo esteja homologado em caráter definitivo pelo Estado do Rio de Janeiro, obedecidos os requisitos de "hardware" e "software" estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária -CONFAZ

Parágrafo único. O equipamento de que trata este artigo deverá estar programado com dados e elementos necessários ao controle do ISSQN e identificação do seu usuário no

Art. 35. Os regimes especiais de emissão, escrituração de documentos fiscais e de recolhimento do ISSQN existentes deixam de ser aplicados a partir da obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFeI, salvo a concessão de novo regime

especial relativo à Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel.

Art. 36. As Notas Fiscais eletrônicas Inteligentes - NFel emitidas poderão ser consultadas pelo contribuinte em sistema próprio da Secretaria Municipal de Fazenda até que tenha

transcorrido o prazo decadencial conforme previsto na legislação vigente.

Parágrafo único. Após transcorrido o prazo previsto no caput, a consulta às Notas Fiscais eletrônicas Inteligentes - NFeI emitidas somente poderá ser realizada mediante a

solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 37. Enquanto não houver a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel. os contribuintes do ISSQN deverão recolher o imposto na forma da legislação em vigor e nos prazos estipulados no Calendário de Recolhimento de Tributos

Art. 38. O Secretário Municipal de Fazenda fica autorizado a emitir normas complementares a este Decreto.

Art. 39. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as sições em contrário.

Prefeitura Municipal de Niterói, 22 de julho de 2010.

Jorge Roberto Silveira - Prefeito

ANEXO I MODELO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA



MODELO

RETENÇOES	FEDERAIS				
	PIS (RS)	COFINS (RS)	INES (RS)	IR (RS) CSLL	(RS) Outres Retenções (R
VALORES					
Valor do	s Serviços (RS).	Dedugões (RS)	Desconto Incondicionado (RS)	Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)
	155 (RSL	155 Retico (RS)	Desconto Condicionado (RS)	Valor Líquido (RS)	Valor Total da Nota (RS)

OUTRAS INFORMAÇÕES

ANEXO II DEFINIÇÃO DOS REGISTROS QUE COMPÕEM A NOTA FISCAL ELETRÔNICA INTELIGENTE - NFEI

- I número seqüencial composto de quinze algarismos, iniciados pelo ano de emISSQNão e

- I numero sequencial composto de quinze algar reiniciado a cada ano;

 II código de verificação de autenticidade;

 III data e hora da emISSQNão;

 IV identificação do prestador de serviços com:

 a) nome ou razão social;

- a) nome ou razão social;
 b) endereço;
 c) "e-mail";
 d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ;
 e) inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes CMC;
 V identificação do tomador de serviços, com:
 a) nome ou razão social;

- b) endereço;c) "e-mail";
- c) 'e-mail';
 d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ;
 VI discriminação do serviço;
 VII valor total da Nota Fiscal eletrônica Inteligente NFel;
 VIII valor da dedução, se houver;
 IX valor da base de cálculo;

- IX valor da base de calculo;
 X código do serviço;
 XI alíquota e valor do ISSQNQN;
 XII alíquota e valor do ISSQNQN;
 XIII valor do crédito gerado para abatimento do IPTU, quando for o caso;
 XIII indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISSQNQN, quando for o caso;
 XIV indicação de serviço não tributável pelo Município de Niterói, quando for o caso;
 XV indicação de retenção de ISSQNQN na fonte, quando for o caso;
 XVI número e data do documento emitido, nos casos de substituição.

 A Nota Fiscal eletrácia Inteligente NEGI centerá no acapacido a expressões "Profe

- A Nota Fiscal eletrônica Inteligente NFel conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura do Município de Niterói" e "Nota Fiscal eletrônica Inteligente NFel".

O número da Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de

serviços. A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V supra é opcional:

I - para as pessoas físicas; II - para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea "c" do mesmo inciso V.

ANEXO III MODELO DE SELO DIGITAL INTELIGENTE – SDI PARA RPS



ANEXO IV MODELO DE REGISTRO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO – RANFS



MODELO

RETENÇOES	FEDERAIS					
	POS (RS),	COFINE (RE)	INES (RE)	1R (RE)	CSLL (RS)	Outras Retenções (RS
VALORES						
Valor dos	Serviços (RS).	Dedugões (RS)	Desconto Incondicionado (RS)	Base de Cál	culo (RS)	Aliquota (%)
	155 (RS).	ISS Retido (RS)	Desconto Condicionado (RS)	Valor Liq	uldo (RS) V	(alor Total da Nota (RS)

ANEXO V MODELO DE DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL – DAM



Kuu	ua conceição, 10	DAM - Document	o de Arrecadação		ECIBO DO SACAD
Banco do Bras	il Banco 001-9	Agênda Código Ceden	*	Vencimento	
Nº Guia	Parcels Data de	Emissão Nº Emissão	Operador		
			<u> </u>		
Gadastro Mobiliário	CNPJ/CPF	Fone	E-Mail		
Data Lanc.		Histórico		Data Venc.	Valor
ľ					
Obs.				Total em R\$	49,48
Autenticação Mecânica	1				
				FICHA DE	COMPENSAÇÃ
Banco do Brasi	001-9	00000.00000 00	0000 000000000	0.00000 0 0000000	000000000
.ocal de Pagamento				Voncimente	

Banco do Bi	rasil	001-9	00000.	.000 00000	000.00000 00000	.0000000 0 000000000000
Local de Pagamer Pagável em qua	nto Ilquer b	anco até a dat	a de vencimento			Vencimento
Cedente						Agénda Código Cedente
Data Documento	Nº do	Documento	Espécie Dag.	Aceite	Data do Processamento	Nosso Númerc
Uso do Banco	Cartei	rs Espécie		Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
Instruções (texto d	e respor	nsabilidade excl	usiva do Cedente)			(-) Desconto/Abatimento
						(-) Outras Deduções
						(+) Mora/Mults
						(+) Outros Acréscimos
NAO RECEBER	R APOS	XX/XX/XXX	х			(=) Valor Total Cobrado
Sacado						



AUTENTICAÇÃO MECANICA

ANEXO VI

, NOME FAN RAZÃO SOCIAL do EMPRESA	TASIA		Becretario da Conceição, 1 24020-81	Preteitura Municipal de Niteró Secretaria Municipal de Pazenda Concesido, 10 - Gentro - Miseról - RJ e 200-83 RECIBO PROVISORIO DE SERVIÇO		
Esta Recibo Provisório de Serviços - R em NOTA FISCAL ELETACNICA eté o 10º c mês seguinte ao da prestação do serviçi Data da Emissão:		Série 001				
Nome:	E-ma	it:	DE SEL	0000001		
Logradouro:			8	0000001		
				alogo to distant		
Base de Cálculo de Retenções	R\$					
Total de Retenções	R\$					
ISSQN Retido	R\$	Desconto Incon				
Valo Liquido a Pagar	R\$	Outros Desconte	os R\$			
VALOR BASE DE CÁLCULO DO ISSON RS		ALOR DO ISSON / SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO RS				

Corrigenda

Na Lei 2646 de 28/07/09, publicada em 30/07/2009, no Anexo de Prioridades e Metas para 2010, Programa Ação Administrativa:

Onde se lê:

Retomada das Ações de Modernização da Administração Tributária

Retomada das Ações de Modernização da Administração Tributária - PNAFM/SMF

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Atos da Secretária

Designa Luiz Antonio da Silva, Sávio Pereira de Oliveira e Francisco Lemos Barbosa para sob a Presidência do primeiro, constituírem Comissão de Inquérito Administrativo, em que é indiciado Tober Paladini, matrícula nº 233.699-8, ref. proc. nº 210/2815/2010 (Port. nº 115/2010).

Despachos da Secretária

Licenca Especial - Deferido

20/2249/2010 – Marcio Contente Arese – de 01/09 a 29/11/2010. 20/2684/2010 – Cirlei de Azevedo Gomes – de 15/09 a 13/12/2010.

Pagamento de férias proporcionais – Deferido 20/2374/2010 – Luana Caroline Alves Diniz Valentim

Progressão funcional - Deferido

20/2389/2010 – Daniel Nogueira de Figueiredo

Cancelamento da AFGMN - Deferido

20/2846/2010 - Paulo Cezar de Oliveira Ramos

Equiparação salarial - Indeferido 20/2047/2010 - Jaice Jane Armond

Auxilio doença - Deferido

20/2682/2010 - João Paulo Pinto Moreira

Auxilio gestação - Deferido

20/2477/2010 - Fabiola Campos Alves da Silva

Abono refeição - Indeferido

20/2758/2010 - Walfer Moraes

Comissão de Inquérito Administrativo

Portaria nº 110/2010 – Processo nº 210/2476/2010

Edital de Citação

Citado: Renata Mallet Soares Paragó, Professor I, matrícula nº 232.998-5.

Assunto: apresentar defesa por estar incursa no inciso XIII do art. 195, da Lei nº 531/85; Prazo: 20 dias, a contar da última publicação, que se fará durante 8 dias; Fundamentação Legal: art. 247 c/c o art. 241 § 2º da Lei nº 531/85; Vista dos Autos: sala da COPAD, Rua Visconde de Sepetiba, nº 987, 5º andar; Horário: 9:00 horas às 16:30 horas.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Atos do Presidente
O Presidente da Fundação Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais e, considerando o que estabelece os incisos VII e VIII do art. 13, do Estatuto da FME, aprovado pelo Decreto nº 6.178/91, de 28 de agosto de 1991, publicado em 29 de agosto

Aposentar, a contar de 20/06/2010, Silvia de Abreu Silva, no cargo de Merendeiro EF V, matrícula nº 229.815-6. Port. FME/663/2010. Processo nº 210/2746/2010. Fixação de Proventos

Ficam fixados, a contar de 20/06/2010, os proventos mensais de **Silvia de Abreu Silva**, aposentada pela Portaria FME/663/2010, de 12 de Julho de 2010, no cargo de Merendeiro EF V. matrícula 229.815-6.

Aposentar, a contar de 25/06/2010, lolanda dos Santos Serrazine no cargo de Professor I NS II, matrícula nº 233.307-8. Port. FME/662/2010. Processo nº 210/2728/2010. Fixação de Proventos

Ficam fixados, a contar de 25/06/2010, os proventos mensais de **lolanda dos Santos Serrazine**, aposentada pela Portaria FME/662/2010, de 12 de Julho de 2010, no cargo de Professor I NS II. matrícula 233.307-8.

Aposentar, a contar de 10/06/2010, Lea Clotilde Pires da Silva, no cargo de Professor I

ESP II, matrícula nº 233.433-2. Port. FME/661/2010. Processo nº 210/2671/2010. **Fixação de Proventos**Ficam fixados, a contar de 10/06/2010, os proventos mensais de, **Lea Clotilde Pires da** Silva, aposentada pela Portaria FME/661/2010, de 12 de Julho de 2010, no cargo de Professor I ESP II, matrícula 233.433-2.

Aposentar, a contar de 10/06/2010, Lea Clotilde Pires da Silva, no cargo de Professor I ESP V, matrícula nº 224.873-0. Port. FME/660/2010. Processo nº 210/2672/2010. Fixação de Proventos

Ficam fixados, a contar de 10/06/2010, os proventos mensais de, Lea Clotilde Pires da Silva, aposentada pela Portaria FME/660/2010, de 12 de Julho de 2010, no cargo de

Silva, aposentada pela Portana FME/660/2010, de 12 de Julho de 2010, no cargo de Professor I ESP V, matrícula 224.873-0.

EXONERAR, a pedido, a contar de 13 de Julho de 2010, de acordo com o inciso I do artigo 84 da Lei nº 531/85, de 18 de janeiro de 1985, Maria Tereza da Silva Pinto, do cargo de Merendeiro EF I, matrícula n.º 235757-2, do Quadro Permanente de Pessoal da FME. Processo n.º 210/2966/2010. Portaria FME/727/2010.

EXONERAR, a pedido, a contar de 13 de Julho de 2010, de acordo com o inciso I do artigo 84 da Lei nº 531/85, de 18 de janeiro de 1985, Aline Medeiros Spinola Ferreira, do cargo de Professor II NS I, matrícula n.º 235517-0, do Quadro Permanente de Pessoal da FME Processo n.º 210/2988/2010. Portaria FME/729/2010

EXONERAR, a pedido, a contar de 12 de Julho de 2010, de acordo com o inciso I do artigo 84 da Lei nº 531/85, de 18 de janeiro de 1985, **Dayana da Silva Mendes**, do cargo de Agente de Administração Educacional NM I, matrícula n.º 235924-8, do Quadro Permanente de Pessoal da FME. Processo n.º 210/2964/2010. Portaria FME/729/2010.

DEMITIR, de acordo com o inciso VI do art. 201, da Lei 531/85, de 18 de janeiro de 1985, Claudia Elisa Mesquita, do cargo de Psicólogo NS IV, matrícula n.º 226222-8, do Quadro Permanente de Pessoal da FME, tendo em vista conclusão do Inquérito Administrativo instaurado pela Portaria SMA/046/2010, Processo 210/5737/2009. Portaria FME/659/2010. **EXONERAR, a pedido,** a contar de 29 de Junho de 2010, de acordo com o inciso I do

artigo 84 da Lei nº 531/85, de 18 de janeiro de 1985, **Luciana Maria Bastos Jardim,** do cargo de Professor I NS IV, matrícula n.º 231635-4, do Quadro Permanente de Pessoal da FME. Processo n.º 210/2734/2010. Portaria FME/643/2010.

FME. Processo n.º 210/2734/2010. Portaria FME/643/2010. **EXONERAR**, a **pedido**, a contar de 30 de Junho de 2010, de acordo com o inciso I do artigo 84 da Lei nº 531/85, de 18 de janeiro de 1985, **Karla Cristina Lopes Coutinho**, do cargo de Merendeiro NM I, matrícula n.º 235130-2, do Quadro Permanente de Pessoal da FME. Processo n.º 210/2781/2010. Portaria FME/644/2010. **EXONERAR**, a **pedido**, a contar de 30 de Junho de 2010, de acordo com o inciso I do artigo 84 da Lei nº 531/85, de 18 de janeiro de 1985, **Andrea Correa Pecanha**, do cargo de Merendeiro EF II, matrícula nº 233962-0, do Quadro Permanente de Pessoal da FME. **Processo** n.º 210/2788/2010. **Portaria EME/645/2010**.

Processo n.º 210/2768/2010. Portaria FME/645/2010.

EXONERAR, a pedido, a contar de 22 de Junho de 2010, de acordo com o inciso I do artigo 84 da Lei nº 531/85, de 18 de janeiro de 1985, **Geisa dos Santos Thomaz**, do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais NM I, matrícula nº 234397-8, do Quadro Permanente de Pessoal da FME. Processo nº 210/2766/2010. Portaria FME/646/2010.

Pessoal da FME. Processo nº 210/2766/2010. Portaria FME/646/2010. EXONERAR, a pedido, a contar de 01 de Maio de 2010, de acordo com o inciso I do artigo 84 da Lei nº 531/85, de 18 de janeiro de 1985, Marcelo Lopes Tome do cargo de Merendeiro NM I, matrícula nº 233795-4, do Quadro Permanente de Pessoal da FME. Processo nº 210/2764/2010. Portaria FME/648/2010. EXONERAR, a pedido, a contar de 30 de Junho de 2010, de acordo com o inciso I do artigo 84 da Lei nº 531/85, de 18 de janeiro de 1985, Alessandra Alves de Sant Anna, do cargo de Merendeiro NM I, matrícula nº 233742-6, do Quadro Permanente de Pessoal da FME. Processo nº 210/2760/2010. Portaria FME/649/2010.

EXONERAR, a pedido, a contar de 01 de Julho de 2010, de acordo com o inciso I do artigo 84 da Lei nº 531/85, de 18 de janeiro de 1985, Paulo José da Roza Teixeira, do cargo de Agente de Administração Educacional NS I, matrícula nº 233877-0, do Quadro Permanente de Pessoal da FME. Processo nº 210/2755/2010. Portaria FME/650/2010. **EXONERAR, a pedido,** a contar de 01 de Julho de 2010, de acordo com o inciso I do

artigo 84 da Lei nº 531/85, de 18 de janeiro de 1985, **Pamela Cristina Tavares,** do cargo de Merendeiro EF II, matrícula nº 233803-6, do Quadro Permanente de Pessoal da FME. Processo nº 210/2839/2010. Portaria FME/651/2010.

EXONERAR, a pedido, a contar de 08 de Julho de 2010, de acordo com o inciso I do artigo 84 da Lei nº 531/85, de 18 de janeiro de 1985, **Leandro Miron Carballido,** do cargo de Contador NS I, matrícula nº 235357-1, do Quadro Permanente de Pessoal da FME. Processo nº 210/2835/2010. Portaria FME/652/2010.

EXONERAR, a pedido, a contar de 06 de Julho de 2010, de acordo com o inciso I do artigo 84 da Lei nº 531/85, de 18 de janeiro de 1985, **Rosana Maria do Prado Luz Meireles,** do cargo de Professor I NS II, matrícula nº 233476-1, do Quadro Permanente de

Pessoal da FME. Processo nº 210/2863/2010. Portaria FME/653/2010.

O Presidente da Fundação Municipal de Educação, no exercício das atribuições que lhe confere o Decreto Municipal nº 6172 de 19/08/1991.

Altera a composição da Equipe de Apoio ao Pregão dá providências.

Art. 1º - Designar Walmir Bernardo do Nascimento, matrícula nº 235.668-1 para atuar como pregoeiro da FME.

Art. 2º - Designar os membros abaixo relacionados para compor a Equipe de Apoio no Pregão, em conformidade ao Decreto nº 9614/05:

Gisele de Carvalho Nanci – matrícula nº 230.143-0

- Flavio Menezes de Andrade matrícula nº 234.213-7
- Alessandro de Mendonca Alves matrícula nº 235.879-4
- Carmen Lúcia Correia Pessano matrícula nº 232.674-3
- Regina de Almeida Dutra matrícula nº 234.310-3
- Fernanda Fernandes Macedo matrícula nº 235.128-6
- Sonia Regina Alves Teixeira matrícula nº 228.265-5

Art. 3º - O Pregoeiro será substituído em suas faltas e impedimentos pela servidora Gisele de Carvalho Nanci, matrícula 230,143-0.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (**Portaria FME/734/2010**). (Em especial a Portaria FME nº 667/10)

Altera a composição da Comissão Permanente de Licitação da Fundação Municipal de Educação de Niterói conforme determina o § 4º do art. 51 da Lei nº 8666/03 e dá outras

providências.

Art. 1º - A Comissão Permanente de Licitação, que tem por função receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos à licitação, e ao cadastramento de licitantes terá a seguinte composição:

- Antero Alexandre Pacheco Rio matrícula nº 234.380-4
- Flávio Menezes de Andrade matrícula nº 232.213-7
- Luiz Gonzaga Guimarães Silva Novo matrícula nº 235.670-7 Ricardo Augusto Pinto Ferreira matrícula nº 235.574-1
- Ilda de Araújo Scotelaro matrícula nº 232.432-5 Simone da Cunha Nunes matrícula nº 234.259-0
- Gilcimar Ferreira Lopes de Azevedo matrícula nº 234.964-5

Adriana Portugal dos Santos – matrícula nº 233.243-5
 André de Athayde Quelhas – matrícula nº 234.234-3
 Art. 2º - A Comissão Permanente de Licitação da FME será presidida por Antero Alexandre Pacheco Rio – matrícula nº 234.380-4, sendo substituído em suas faltas e

Alexandre Pacneco Río – matrícula nº 234.380-4, sendo substituido em suas faitas e impedimentos por Luiz Gonzaga Guimarães Silva Novo – matrícula nº 235.670-7.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (Portaria 735/10). Em especial a Portaria FME nº 668/10

Despachos da Presidência

Readaptação - Deferido

Proc. 210/2140/2010 – Julimar Brust de Melo, pelo período de 01 ano. Proc. 210/1876/2010 – Renata de Carvalho, pelo período de 02 anos.

Proc. 210/2446/2010 – Vera Lucia Costa Soares, pelo período de 02 años.

Proc. 210/2446/2010 – Vera Lucia Costa Soares, pelo período de 01 ano.

Proc. 210/2017/2010 – Aparecida de Oliveira Seraphim, de forma definitiva.

Proc. 210/2042/2010 – Sonia Thomaz da Cruz, pelo período de 01 ano.

Redução de Carga Horária – Deferido

Proc. 210/2516/2010 – Loura Maria Pagael Dial, pelo período de 01 apo.

Proc. 210/2516/2010 – Laura Maria Rangel Diel, pelo período de 01 ano. **Disposição - Deferido**Proc. 180/205/2010// 210/0860/2010 - Ledimar Nunes Nidecker.

Salário Família – Deferido Proc. 210/2831/2010 – Fernanda Galvão Parreiras. Proc. 210/2946/2010 – Deyse Ferreira Peres.

Proc. 210/2902/2010 – William da Costa Quaresma.

Auxílio Natalidade – Deferido

Proc. 210/2912/2010 - Liliane Fonseca Barbosa

Readaptação – Deferido
Proc. 210/2334/2010 – Leila Márcia Araújo Martins, pelo período de 01 ano.

Proc. 210/2334/2010 – Leila Marcia Araujo Martins, pelo período de 01 ano.
Proc. 210/12335/2010 - Leila Márcia Araujo Martins, pelo período de 01 ano.
Proc. 210/1851/2010 – Fernando de Brito, pelo período de 02 anos.
Proc. 210/1552/2010 – Maria das Graças de Souza Lima, pelo período de 02 anos.
Suspensão de Licença sem Vencimentos – Deferido
Proc. 210/2693/2010 – Etelvina da Conceição Bandarra Marques.

AVISO

Processo nº 210/1166/2010

O Lote nº 08 do pregão supra, foi cancelado face a divergências observadas nas quantidades solicitadas. Corrigendas:

Na publicação de 11 de Junho de 2010. Portaria FME/388/2010, matrícula 235,742-4. Proc. 210/2019/2010 - Progressão Funcional, onde se lê "MTD, leia-se DTR".

Na publicação de 09 de Julho de 2010, Portaria FME/534/2010, onde se lê "Maria Aparecida Gonçalves Rodrigues", leia-se "Márcia Aparecida Gonçalves Rodrigues'

COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
DE NITERÓI – CLIN
Despacho do Presidente

Termo Aditivo nº 01/10 ao Contrato nº 04/09, celebrado entre a CLIN - Companhia
Municipal de Limpeza Urbana de Niterói e Terratek Tecnologia Ltda: Objeto Prorrogação
de prazo. Processo nº 520/1439/10.